



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

**Autos n.º 0000040-32.2016.8.16.0185.**

Recuperação Judicial de **Molino Rosso Ltda.**

**RICARDO ANDRAUS - ADMINISTRADOR JUDICIAL,** nomeado nestes autos em epígrafe, conforme *Termo de Nomeação* devidamente assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho do mov. 1.309.1, manifestar-se sobre os embargos de declaração do mov. 1211.1 e 1212.1, opostos, respectivamente, por **Banco Bradesco S/A** e **Banrisul - O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, na consonância dos argumentos de fato e de direito adiante expostos.

**1. Da inexistência de contradição ou omissão - Mero inconformismo**

Da simples leitura das peças de embargos de declaração em questão, depreende-se que a pretensão é de mera reforma da decisão embargada, sem que exista nenhuma omissão ou contradição a serem sanadas.





Com efeito, ao decidir sobre a homologação do plano, o MM. Juízo apreciou de forma expressa todas as alegações dos credores acerca da ilegalidade de algumas cláusulas do plano, asseverando que não houve a supressão das garantias e de direitos contra os terceiros, mas a suspensão das ações contra eles promovidas até que sobrevenha o cumprimento do plano. Confira-se:

liberação de garantias reais e fidejussórias. Dispõe o art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005 que na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão ou substituição de garantia somente serão admitidos se houver expressa autorização do credor titular da respectiva garantia. Restou claro, da redação do PRJ, que não há supressão ou substituição de garantia, mas sim que estas permanecerão hígidas até que todos os pagamentos previstos no Plano sejam efetuados. As ações e execuções contra os garantidores serão suspensas, e os créditos serão satisfeitos conforme previsão do Plano. Não há disposição na Lei 11.101/2005 que proíba tal medida, em especial por não haver supressão ou substituição de garantia, razão pela qual é necessário afastar a alegação de que o plano esbarra no art. 50, § 1º da Lei. Assim, como não há suspensão ou supressão das garantias, também não há que acolher a manifestação do Ministério Público no que disse quanto ao Plano ir de encontro ao disposto no art. 59. *Caput* e § 1º da Lei. Tal dispositivo expõe quanto à novação dos créditos anteriores ao pedido, e dispõe quanto à observância do art. 50, § 1º. Como não houve supressão ou substituição da garantia, não há que se exigir renúncia expressa do credor interessado, podendo ser mantida a redação do Plano na forma que foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores. No mais, há que se destacar a





Inexistindo omissão, mas simples inconformismo com as razões de decidir, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

Não há se falar, ainda, em contradição e omissão "ao contido" nos artigos 49, § 1º, e 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Isto porque as decisões judiciais não são contraditórias ou omissas com relação à determinada norma legal. A contradição capaz de fundamentar a oposição de embargos é interna na própria decisão. Inconformado com a razão de decidir, incumbe ao Banco interpor o **competente recurso cabível** para revolver o *decisum*.

Por estas razões, pugna o Administrador Judicial pelo conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, pugna lhes seja negado provimento, ante a inexistência de contradição ou omissão a serem supridas.

## **2. Sucessivamente. Legalidade do Plano**

Caso os embargos sejam conhecidos, no mérito cumpre destacar que em que pese a Lei 11.101/2005 dispor sobre a autonomia de crédito de terceiros e da cobrança de algumas garantias, recente orientação do STJ possibilitou que cláusulas e disposições acerca destas garantias e créditos constem do Plano de Recuperação Judicial.

Confira-se a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.532.943/MT, de relatoria do





Eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, recentemente julgado em 13/09/2016.

**"RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUINTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. *Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.*

2. *A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).*

2.1 *Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor*





*titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.*

*2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).*

*3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.*

*3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.*

*4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.*

*5. Recurso especial provido."*

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)





Como se percebe, no caso foi flexibilizada a questão acerca das garantias reais e fidejussórias conforme previsto em Plano de Recuperação aprovado em assembleia de credores, sem que isso implique em ilegalidade.

Por fim, registre-se que, no caso, não houve revogação das garantias, mas sua suspensão temporária, pois, se o plano de recuperação judicial não for adimplido, **as garantias dos coobrigados continuarão a existir.**

ANTE O EXPOSTO, opina o Administrador Judicial pelo não conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Corrêa Nasser de Melo,

OAB/PR 38.515.

